



TC 033.624/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em face da impugnação total das despesas em razão da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (exercício 2010) – PNATE/2010, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2010, e tendo o prazo para prestação de contas se encerrado em 15/04/2011 (peça 18; p. 1).

2. Tal programa teve por objeto “*transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação*”, conforme se depreende do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 25; p. 1).

HISTÓRICO

3. Para a execução do PNATE/2010, o FNDE repassou, ao Município de Juazeirinho/PB, a importância total de **R\$ 167.335,98**, conforme ordens bancárias especificadas a seguir (peça 4):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB650060	31/03/2010	3.884,38
2010OB650128	31/03/2010	14.094,35
2010OB650085	31/03/2010	614,13
2010OB650244	01/05/2010	614,13
2010OB650187	03/05/2010	14.094,35
2010OB650266	03/05/2010	3.884,38
2010OB650437	31/05/2010	614,13
2010OB650393	31/05/2010	14.094,35
2010OB650376	31/05/2010	3.884,38
2010OB651066	01/07/2010	14.094,35
2010OB651148	01/07/2010	3.884,38
2010OB651095	01/07/2010	614,13
2010OB651438	30/07/2010	14.094,35
2010OB651466	30/07/2010	614,13
2010OB651493	30/07/2010	3.884,38

2010OB651902	31/08/2010	3.884,38
2010OB651894	31/08/2010	14.094,35
2010OB651913	31/08/2010	614,13
2010OB652084	30/09/2010	14.094,35
2010OB652020	30/09/2010	614,13
2010OB652064	30/09/2010	3.884,38
2010OB652440	29/10/2010	614,13
2010OB652405	29/10/2010	14.094,35
2010OB652477	12/11/2010	3.884,38
2010OB652530	07/12/2010	614,16
2010OB652542	07/12/2010	3.884,50
2010OB652666	07/12/2010	14.094,44

4. Tem-se que a prestação de contas dos recursos do PNATE/2010 foi apresentada ao FNDE, nos termos do Ofício s/nº, datado de 15 de março de 2011 (peça 18; p. 2). Após análise dos aspectos formais da documentação, foi emitida a Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), a qual ressaltou que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB “não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB”, bem como que “a pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como Presidente do Conselho”.

5. Em seguida, o responsável pela execução dos recursos, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), foi notificado pelo FNDE, bem como lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos.

6. Por oportuno, deve-se ressaltar que, no período de 07 a 11/04/2014, foi realizada fiscalização *in loco* por parte da Auditoria Interna do FNDE, a fim de verificar a regularidade na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE ao município de Juazeirinho/PB, de sorte que foi emitido o Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), apontando, em relação ao PNATE/2010, a ausência de documentação comprobatória da execução do programa.

7. De fato, o mencionado Relatório de Auditoria nº 12/2014 registrou, em seu item 1.1 (peça 08. p. 2), a total ausência de documentação comprobatória da execução do PNATE/2010, indicando que “*A entidade não apresentou documentos comprobatórios da execução das despesas realizadas com os recursos do Programa, tais como: notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros*”. Citou, ainda, como evidências, a presença apenas do “*extrato bancário da conta corrente nº 9432-3, agência nº 2224-1, do Banco do Brasil S/A*” e a “*correspondência da entidade, s/nº, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 020-000/2014, de 31/03/2014*”.

8. Por oportuno, deve-se informar que, dentro da mencionada auditoria e em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 020-001/2014, que solicitou justificativas pela ausência de documentação comprobatória das despesas, a Prefeitura Municipal apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 08; p. 20):

“(..) no que diz respeito ao (PNATE – PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR 2009/2010/2011/2012 (EM QUE SE DETECTOU AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CITADO PROGRAMA), o município informa que (desapareceu toda sua documentação), que também é objeto das

Ações intentadas contra o ex-gestor BEVILÁCQUA MATIAS MARACAJÁ. (...) (o município não dispõe de praticamente documentação nenhuma), pois toda a documentação foi extraviada deste município pelo ex-gestor. (...)”

9. Assim, verificou-se uma ofensa ao disposto no § 2º, do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3), o qual determina que todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do Programa PNATE devem ser originais ou equivalentes, e arquivados na sede da prefeitura pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de repasse dos recursos. Por conseguinte, foi apontado o débito no valor total repassado no exercício de 2010, **R\$ 167.335,98**, sob responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.

10. Após a notificação do ex-gestor por parte da Auditoria Interna do FNDE, os autos foram encaminhados à Diretoria Financeira para adoção das medidas cabíveis, nos termos da Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; pp. 7-8). Dessa forma, após análise, foi emitido o Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12), consignando o débito no valor total gasto na execução do PNATE/2010, qual seja, **R\$ 155.740,23**, sob responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, considerando que o valor de **R\$ 11.721,82** foi reprogramado como saldo financeiro para o exercício de 2011 (peça 09; p. 11).

11. Por seu turno, o FNDE informou (peça 18; p. 3) que constam dos autos ofícios encaminhados ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (peça 10; pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), bem como ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (peça 10; pp. 23-24), seu sucessor como Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2013-2016), no entanto, não foram apresentados fatos novos, nem foi recolhido o valor do débito apurado. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE para adoção das providências cabíveis.

12. Por oportuno, deve-se ressaltar que o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como de diversos servidores públicos, empresários e empresas, em razão de irregularidades na execução dos recursos do PNATE (peça 07).

13. Por seu turno, por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR's constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), acerca da impugnação total das despesas à conta dos recursos do PNATE/2010, requerendo as providências necessárias ou a devolução integral dos recursos repassados pelo FNDE.

14. Diante da não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em 26/12/2017 (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de **R\$ 155.740,23**, o que equivale a **93,07%** do total de recursos repassados pelo FNDE, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), uma vez que o mesmo foi o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010.

15. O Relatório de Auditoria 600/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 19), chegou a conclusões similares. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), o processo foi remetido a este Tribunal.

16. Por oportuno, deve-se salientar que, conforme indicado no Relatório de TCE N° 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18; p. 5), apesar de constar no Relatório de Auditoria 12/2014 que o valor impugnado foi o montante de **R\$ 165.335,98** (peça 19; p. 3), nos termos do Parecer n° 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 09; pp. 9-12), conforme já analisado anteriormente, o valor histórico total do débito é de **R\$ 155.740,23**, o qual se refere ao valor total gasto na execução dos recursos, tendo em vista que, conforme consignado no item 3.1 do mencionado Parecer n° 002/2015 (peça 09; p. 11), o valor de **R\$ 11.721,82** foi reprogramado como saldo financeiro para o exercício de 2011.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (peça 4), e o responsável foi notificado em 2012, 2014 e 2015 acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR's constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5).

18. Verifica-se que o valor original do débito apurado sem juros, em 01/01/2017 (peça 26), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos do PNATE/2010 foram executados na gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020). Daí advém a sua responsabilidade no presente processo.

22. Contudo, o aludido responsável não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, pois restou comprovado o extravio de toda a documentação comprobatória correspondente em sua gestão (conforme restou consignado no Relatório de Auditoria n° 12/2014; peça 08; p. 20). De fato, pode-se verificar que a prestação de contas enviada ao FNDE em 15/03/2011 (peça 5) contém apenas os extratos bancários da conta específica (peça 5; pp. 9-17) e o Relatório de Movimento Financeiro Acumulado de 2010 do PNATE (peça 5; pp. 18-19). Efetivamente, não consta da aludida prestação de contas nenhum documento comprobatório da execução das despesas realizadas com os recursos do PNATE/2010, tais como: notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros.

23. Portanto, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá é o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, no valor histórico total de **R\$ 155.740,23**. Por seu turno, conforme

mencionado na Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 09; pp. 9-12), o valor de **R\$ 11.721,82** foi reprogramado como saldo financeiro para o exercício de 2011.

24. Por outro lado, compulsando os autos, também se verifica que o Sr. **JOSIVANIO DE SOUZA DOS SANTOS**, signatário do Parecer do CACS acerca da prestação de contas do PNATE/2010 na qualidade de Presidente ou Representante Legal do CACS (peça 5; p. 4), consta da composição do CACS apenas como suplente do representante dos Professores da Educação Básica Pública, tanto no mandato iniciado em 10/05/2010 (peça 6; p. 2), quanto no mandato iniciado em 10/05/2011 (peça 6; p. 3). Ante esta flagrante ilegitimidade do signatário do Parecer do CACS, pode-se concluir que o mesmo não é idôneo para aferir a regularidade da prestação de contas do PNATE/2010, devendo ser desconsiderado na análise das presentes contas especiais.

25. Por oportuno, deve-se mencionar que, no âmbito do Tribunal, o PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS – FUNDEB, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça de fundamental importância para a análise da prestação de contas, visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do Voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 2.305/2017-Segunda Câmara:

“O ex-Prefeito (...) deixou de anexar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundef) sobre a conformidade do uso do dinheiro público.

2. Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas”.

26. Com efeito, conforme entendimento plasmado no Acórdão 2002/2018-Primeira Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman), a ausência injustificada do aludido Parecer obrigatório tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal, consoante proposta uníssona aventada pela unidade instrutiva, chancelada pelo MP/TCU.

27. Também se deve mencionar o entendimento consignado no Acórdão 2762/2016-Segunda Câmara (Relator: Ministros Vital do Rêgo), por meio do qual foi registrado que esta Corte de Contas tem reconhecido o importante papel desempenhado pelos conselhos municipais de controle social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 289/2009-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes. Deve-se salientar que tais conselhos promovem o controle dos programas federais que são executados em âmbito municipal, de sorte que a ausência de pareceres por eles emitidos acerca da regularidade na utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, e desde que inexistam nos autos documentos idôneos a demonstrar a correta aplicação desses recursos, tem o condão de macular as contas apresentadas, conforme já decidido no âmbito do Acórdão 2.286/2014-Primeira Câmara, que teve por relator o ilustre Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

28. Por oportuno, cabe ressaltar que, na fase interna da Tomada de Contas Especial, como se observa no Relatório de Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), a irregularidade identificada na execução dos recursos ora em análise foi a

ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3).

29. Nesse sentido, o dano ao erário ocasionado em função da impugnação total das despesas em razão da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, à conta do PNATE/2010, está especificado na tabela a seguir (em valores históricos e respectivas datas de ocorrência; peça 18; p. 3):

Data	Valor (R\$)
31/03/2010	6.997,11
01/05/2010	614,13
03/05/2010	17.978,73
31/05/2010	18.592,86
01/07/2010	18.592,86
30/07/2010	18.592,86
31/08/2010	18.592,86
30/09/2010	18.592,86
29/10/2010	14.708,48
12/11/2010	3.884,38
07/12/2010	18.593,10

30. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR's constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5).

31. Entretanto, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), permaneceu silente quanto à impugnação total das despesas executadas à conta do PNATE/2010 e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, cujo valor histórico total é de **R\$ 155.740,23**. Portanto, diante de todo o contexto descrito anteriormente, conclui-se que a responsabilidade do gestor deve ser mantida.

32. Nesse diapasão, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme se pode verificar por meio dos Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNATE/2010 deveriam ter sido executados integralmente na primeira

gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020).

34. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do responsável Bevilacqua Matias Maracajá para que apresente alegações de defesa quanto à ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do aludido programa.

35. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNATE/2010.

36. Por seu turno, informa-se que **não há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º da Portaria-GM-BZ Nº 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do responsável Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em face da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;

Data	Valor (R\$)
31/03/2010	6.997,11
01/05/2010	614,13
03/05/2010	17.978,73
31/05/2010	18.592,86
01/07/2010	18.592,86
30/07/2010	18.592,86
31/08/2010	18.592,86
30/09/2010	18.592,86
29/10/2010	14.708,48
12/11/2010	3.884,38
07/12/2010	18.593,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/09/2018: R\$ 252.792,78 (peça 27).

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020);

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3);

Evidências: Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; p. 7), Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12) e Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 20 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa.</p>	<p>Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20).</p>	<p>Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020).</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa.</p>	<p>As diversas irregularidades identificadas no âmbito do PNATE/2010 caracterizaram a não comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i>, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3).</p>